



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012603-30.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PROTEGENDO BEM CLUBE DE BENEFICIOS, é apelado REIFER SOUZA FRANCISCO CRISCUOLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 40.152

Apelação nº 1012603-30.2024.8.26.0008

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé

Apelante: Protegendo Bem Clube de Benefícios

Apelado: Reifer Souza Francisco Criscuolo

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO VEICULAR. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO.

I. Caso em Exame 1. Ação de cobrança proposta contra Clube de Benefícios Bem Protege, após furto de veículo Hyundai Santa Fé, ano 2012, em 27/04/2024. A demandada negou a indenização alegando mudança de endereço não comunicada e ausência de CNH do último condutor.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a validade das cláusulas de exclusão de cobertura por mudança de endereço e ausência de CNH, e a obrigação de indenizar o valor do veículo conforme Tabela FIPE.

III. Razões de Decidir 3. A ausência de CNH é de repercussão administrativa e não impede a indenização, pois a seguradora aceitou a apólice sem exigir o documento. 4. A localização do veículo em via pública não agrava o risco de forma intencional, não justificando a negativa de cobertura.

IV. Dispositivo. Recurso desprovido.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil – CPC, arts. 355, I, 373, I e II, 85, §2º e §11.
- Código Civil, arts. 765, 768, 389, parágrafo único, 406, §1º.
- Código de Defesa do Consumidor – CDC, art. 51, IV.

Jurisprudência Citada: REsp n. 1.175.577 – PR (2010/0004761-9), Min. Nancy Andrighi.

Reifer Souza Francisco Criscuolo promove em face de Clube de Benefícios Bem Protege ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por dano material e moral, narrando que é proprietário do veículo Hyundai Santa Fé, ano 2012, placas FJJ8381,

objeto de contrato de seguro veicular com a demandada. Na data de 27/04/2024, tendo estacionado dia antes na Rua Filipe Camarão, 292, bairro do Tatuapé, deu pelo furto do veículo. Registrou boletim de ocorrência e avisou a Polícia Militar. Em seguida. Comunicado o sinistro à demandada, em resposta ao pedido de indenização securitária, veio a negativa fundamentada em análise da regulação, noticiando que a mudança de endereço jamais fora noticiada pelo demandante e que o *último condutor do veículo não possuía CNH e, mesmo o associado dispondo de uma garagem livre e segura veio a deixar o veículo estacionado em via pública, contribuindo para a ocorrência do sinistro.* Nega a mudança de endereço residencial, recusa a má-fé, e pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC – com a inversão do ônus da prova. Dá à causa o valor de R\$ 69.192,00, requerendo a indenização no valor de R\$ 54.192,00 acrescida de R\$ 15.000,00, em razão do pedido de danos morais.

Em contestação, a ré admitiu a contratação dela com o autor da ação. Declarou que as mensalidades ao tempo dos fatos estavam em dia. Na sindicância, apontaram-se irregularidades, como a última condução do veículo, pela noiva, e não pelo próprio autor, sem que isso constasse do boletim de ocorrência, além da mudança de endereço não comunicada à ré, deixando o carro segurado na rua, quando dispunha de garagem, com agravamento do risco. Acrescentou que o autor à época do fato (26/04/2024) não tinha habilitação, documento que só veio a ser expedido dois meses depois do furto. Observou que a cota de participação é de 12% do valor do veículo, e deverá ser descontada em caso de condenação e caso isso aconteça o associado deverá permanecer vinculado à Associação pelo período

mínimo de 12 meses, além das parcelas vincendas a partir do sinistro, destacando a sub-rogação do salvado. Contradita a presença de danos morais, por ausência de seus requisitos, sublinhando que não praticou nenhum ato ilícito. Reuniu documentos e nestes termos requereu a improcedência do pedido inaugural.

Réplica (pp. 194/212).

Convocadas as partes, ambas declararam não ter interesse em produzir outras provas.

Sobreveio sentença, apoiada no permissivo do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, cujo relatório se adota, julgando **parcialmente o pedido, afastado o dano moral** pela ausência de seus elementos caracterizadores. E, ainda, **rejeitado o pedido da ré**, para o caso de pagamento da indenização, **obrigando o autor a permanecer associado**, e, com isso, a ele transferindo, assim, o risco da atividade. Os demais argumentos defensivos foram rejeitados e o dispositivo da sentença decretou:

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para CONDENAR a requerida ao pagamento da indenização securitária correspondente ao valor do veículo constante na Tabela FIPE na data do sinistro (abril de 2024), deduzida a cota de participação no valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor do veículo constante na referida Tabela, conforme previsão contratual, devendo incidir correção monetária desde a data da negativa da ré em indenizar o sinistro e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da constituição em mora (reputando-se como tal, no caso dos autos, trinta dias após a data da comunicação promovida pelo requerente noticiando sobre o

sinistro). Destaca-se que, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 14. /24, a atualização monetária deverá observar o IPCA (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil) e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), conforme estabelece o §1º do artigo 406 do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca e não equivalente, ambas as partes arcarão com o pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% (sessenta por cento) para a requerida e 30% (quarenta por cento) para o requerente. O requerente pagará honorários advocatícios ao patrono da requerida, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor postulado a título de dano moral somado ao percentual correspondente à cota de participação (12% do valor do veículo constante na Tabela FIPE na data do sinistro), quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. A requerida, por sua vez, pagará honorários advocatícios ao patrono do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Apela a ré, tempestivamente, promovendo o recolhimento do preparo.

Defende a isenção de pagar indenização, atribuindo ao apelado a conduta de negligenciar com os cuidados do veículo, pernoitando na rua, que agrava o risco, e, ainda, de conduzir a Hyundai sem habilitação, conduta que se enquadra em cláusula que exclui a cobertura, como acontece quando a associação não é comunicada pelo associado da mudança de endereço. Com isso, destaca que *não é*

permitida repartição de prejuízos nos casos em que não esteja de acordo com o Regulamento, atribuindo ao apelado uma conduta negligente, pela falta do dever de cuidado. O objetivo da associação é a proteção veicular, desde que não haja agravamento de risco, sublinhando que de parte da apelante não houve qualquer conduta que ferisse o regulamento, afirmando que agiu no exercício regular de direito. Pede o provimento do recurso e a consequente improcedência dos pedidos autorais.

Contrarrazões, suscitando preliminar de falta de dialeticidade, pela ausência de indicação de desacerto da decisão recorrida, diante de repetição dos argumentos da contestação. Afirma o apelado que a só mudança de endereço não agrava o risco da cobertura. Observou que impossível garantir que um automóvel nunca fique estacionado na via pública. Afasta o nexo de causalidade entre a falta da CNH e a subtração da Hyundai. Requer o afastamento das teses recursais da apelante, e prestigia a sentença objurgada nos pontos combatidos na apelação.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço da apelação, que recebo nos seus regulares efeitos.

A alegação da falta de dialeticidade não pode subsistir. Da leitura integral das razões recursais é possível compreender com clareza, que o recurso questiona o conteúdo e fundamentos da sentença, visando a demonstrar a necessidade de reforma do julgado

monocrático.

A dialeticidade será visível em presença e leitura de argumento circular que nada acrescenta de útil para sustentar a conclusão.

Daí que a reprise dos temas apresentados em contradição, estando ligados ao que se pretende modificar em termos de sentença, não configura a falta de dialeticidade, pois, do contrário, se estaria a exigir que o apelante se munisse de fatos e argumentos inéditos para ver cumprida essa exigência processual.

A relação jurídica entre as partes litigantes tem natureza consumerista.

E não será por essa circunstância que se operará, automaticamente, a inversão do ônus da prova, conforme bem decidido pelo r. juízo de primeiro grau, que distribuiu, de forma dinâmica, o encargo da prova, na forma do artigo 373, incisos I e II, do CPC.

Evidenciada a paridade contratual, temos que o clausurado obstrutivo do pagamento da indenização dos danos materiais (valor Tabela FIPE) relativos ao furto da Hyundai, não recuperada, é insubsistente quanto ao fato de o veículo não estar guardado em garagem e o seu condutor se achar sem habilitação legal na data do sinistro.

Primeiro, porque a apelante/associação não se exime do dever de indenizar ao opor a ausência de CNH do apelado, fato de repercussão exclusivamente administrativa, e que no formulário de proposta não constou a indicação do documento, mas aceita a apólice, nessas condições, não poderá se isentar a apelante de sua própria desatenção a dado importante.

Criando no associado a expectativa de validade do seguro, não pode se esquivar de pagar a indenização dos danos materiais, com essa desculpa.

Para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no art. 768 do CC, exige-se que a conduta direta do segurado importe num agravamento intencional, por culpa grave ou dolo, do risco objeto do contrato.

E não é considerado agravamento do risco a localização do veículo segurado, em final de semana, no endereço diverso da apólice, registrado no boletim de ocorrência, quando estacionado na via pública e, terminou furtado, sem a comprovação de que o lugar de parada da Hyundai representava alto risco de segurança do bem.

Os contratos de seguro devem ser interpretados de forma mais benéfica ao consumidor, os quais são regidos pelos princípios da boa-fé – artigo 765, Código Civil – assim como as regras que o disciplinam, onde a má-fé, o dolo ou a culpa grave não se presumem, impondo-se à seguradora a demonstração do fato impeditivo.

Agravar o risco significa aumentar a probabilidade de ocorrência da lesão ao interesse garantido ou da extensão do dano, alterando circunstâncias previstas na formação do contrato.

E o apelado agiu de boa-fé, ao explicitar que estacionara o carro em rua onde reside a noiva, com a qual foi passar o final de semana.

Não há na apólice a vedação de deslocamento do veículo, fora da garagem, onde costumeiramente é guardado, impedindo que, segundo as circunstâncias, no caso, verdadeiras, pare o carro em via

pública, no lugar que não apresenta alto risco de roubo ou de furto.

Igual entendimento se faz para a ausência, na data do sinistro, da Carteira Nacional de Habilitação – CNH – fato que não ultrapassa a esfera administrativa e, no caso em exame, nada contribuiu para a subtração da Hyundai.

Esclarece a Ministra Nancy Andrighi (REsp n. 1.175.577 – PR (2010/0004761-9), a respeito da vedação de agravar os riscos, durante a vigência do contrato – artigo 765, CC, que:

*(...) Para que possa ter aplicação a regra contida no dispositivo de lei em comento, exige-se a conjugação de duas condições. A primeira diz respeito à intencionalidade. Enquanto o diploma civil anterior parificava toda e qualquer agravação (art.1.545. Enquanto vigorar o contrato, o segurado abster-se-á de tudo quanto possa aumentar os riscos, ou seja, contrários aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito do seguro), o CC/2002 previu que, para a configuração de tal agravamento, mister que **o segurado aja intencionalmente de forma a aumentar o risco, ou seja, voluntariamente se arrisque ao resultado danoso.***

As situações que foram relatadas pelo apelado se incluem, sem dúvida, ao que ordinariamente acontece, e fazem parte do rol dos riscos assumidos pela seguradora/associação, além de previstos no contrato.

A fazer valer o entendimento da apelante, excluindo a indenização, leva a desafiar um fato, para a isenção do dever de pagar o seguro, sem a correspectiva prova de sua objetiva verificação.

Insubsistente a negativa de pagamento securitário,

por parte da apelante, descabendo a exclusão obrigacional, com base em interpretação equivocada dos clausurados.

Com precisão aritmética, a **sentença** prescreveu:

(...) a indenização securitária deve corresponder ao valor do veículo constante na Tabela FIPE na data do sinistro (abril de 2024), deduzida a cota de participação no valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor do veículo constante na referida Tabela, conforme previsão contratual.

Outro ponto de acerto da r. decisão é considerar abusiva e nula a cláusula 14.26 (art. 51, inciso IV, CDC), que obriga a permanência do associado, ainda que tenha recebido a indenização securitária, de continuar filiado à associação-apelante, numa violação aos princípios da autonomia da vontade, da boa-fé objetiva, do equilíbrio e da função social do contrato.

E, conforme destacado no r. *decisum*: *a requerida pretende transferir ao consumidor os ônus decorrentes do risco de sua atividade, em evidente afronta aos princípios norteadores das relações de consumo.*

Tudo o mais que a sentença disciplinou (documentação do veículo) fica, ao lado de seu conteúdo, mantido em sua integralidade.

A verba sucumbencial recursal, preservado o critério adotado em primeiro grau, é majorada para 12% - artigo 85, § 11, do CPC - sobre o valor atualizado da condenação.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED

Relator